



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**INSTITUTO DE FILOSOFIA**

**GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS COELHO**

**ÉTICA E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

Uberlândia

2019

Gustavo Henrique de Freitas Coelho

Ética e Experimentação Animal

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Instituto de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Filosofia.

Área de concentração: Ciências Humanas

Orientador: Prof. Dr. Alcino Eduardo Bonella

Uberlândia

2019

GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS COELHO

ÉTICA E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Trabalho de conclusão de curso de graduação  
aprovado para obtenção do título de Bacharel  
em Filosofia pelo Instituto de Filosofia da  
Universidade Federal de Uberlândia (MG) pela  
banca examinadora formada por:

Uberlândia, 04 de julho de 2019.

---

Prof. Dr. Alcino Eduardo Bonella – Universidade Federal de Uberlândia

---

Prof. M.<sup>a</sup> Natália Amorim do Carmo – Universidade Federal de Uberlândia

## RESUMO

A partir de uma compreensão histórica, este trabalho aborda a relação entre a investigação médica e o uso de animais não humanos fundamentada em uma análise ético-filosófica. Desse modo, exploraremos aspectos relacionados a tradição, científica e filosófica, no que diz respeito ao uso de animais como cobaias em experimentos científicos e a legislação que se desenvolveu ao tratar desse uso. No capítulo 1 apresentaremos o percurso histórico no uso de animais em experimentações científicas, primeiramente utilizados como recurso didático e, posteriormente, utilizados como cobaias em diversos tipos de testes, incluindo o embasamento filosófico apresentado por Aristóteles e Descartes para legitimar um direito “natural” do homem sobre os animais. No capítulo seguinte, acompanharemos a legislação que passou a normatizar as práticas relacionadas a experimentação animal, embora ainda argumentem a favor do uso de animais em experimentos. No capítulo 3 e 4 apresentaremos os argumentos éticos a favor e contrários a experimentação animal, ou mesmo, referentes a um suposto status moral superior humano. Por fim, a partir das principais teorias éticas que convergem sobre esse tema, fundamentamos, assim, a conclusão de que precisamos reconsiderar nossas práticas atuais em relação ao modo como nos relacionamos com os animais, o que inclui abolir qualquer meio de exploração animal, seja como alimento, entretenimento ou na experimentação científica.

Palavras-chave: Ética. Bioética. Experimentação animal. Direito animal.

## ABSTRACT

From a historical understanding, this work addresses the relationship between medical research and the use of non-human animals based on an ethico-philosophical analysis. In this way, we will explore aspects related to tradition, scientific and philosophical, regarding the use of animals as guinea pigs in scientific experiments and the legislation that was developed in dealing with this use. In chapter 1 we will present the historical course in the use of animals in scientific experiments, first used as didactic resource and later used as guinea pigs in several types of tests, including the philosophical foundation presented by Aristotle and Descartes to legitimize a “natural” man on the animals. In the next chapter, we will follow the legislation that has come to regulate practices related to animal experimentation, although they still argue in favor of the use of animals in experiments. In chapter 3 and 4 we will present the ethical arguments for and against animal experimentation, or even referring to a supposed higher human moral status. Finally, based on the main ethical theories that converge on this theme, we therefore base the conclusion that we need to reconsider our current practices regarding the way we relate to animals, which includes abolishing any means of animal exploitation, whether such as food, entertainment or scientific experimentation.

Keywords: Ethic. Bioethics. Animal experimentation. Animal rights.

## **Sumário**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 PANORAMA HISTÓRICO DO USO DE ANIMAIS PELA CIÊNCIA</b>	<b>7</b>
<b>2 A LEGISLAÇÃO QUE NORMATIZA A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>10</b>
<b>3 A ÉTICA CONSERVADORA .....</b>	<b>15</b>
<b>4 A ÉTICA DA LIBERTAÇÃO ANIMAL .....</b>	<b>20</b>
4.1 O ARGUMENTO DOS CASOS MARGINAIS .....	20
4.2 A TEORIA UTILITARISTA.....	21
4.3 ARGUMENTOS ABOLICIONISTAS.....	23
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o uso de animais não humanos pela ciência a partir de três aspectos correlatos: aspectos relacionados a tradição, científica e filosófica, no que diz respeito a nossa relação com outros animais, em particular, em seu uso como cobaias em experimentos científicos; a evolução da legislação ao tratar dessa relação; aspectos éticos, relacionados as ações práticas que envolvem o uso de animais em experimentos. Nossa relação histórica e cotidiana com os animais não humanos (que, para fins práticos, passaremos a designar a partir daqui apenas como animais) é marcada por diversos meios de exploração. Ainda que nós, seres humanos, utilizemos animais para diversos fins, entre os meios mais comuns de exploração estão o uso na alimentação, no entretenimento e na ciência. Embora também a exploração pela ciência ocorra em diferentes áreas e por diferentes motivos, consideraremos nesse trabalho o emprego genérico do uso de animais como modelo de estudo ou cobaias em experimentos. Assim, ainda que nosso objetivo central seja o de contemplar uma análise ética a respeito da discussão a favor ou contra a experimentação com o uso de animais, consideramos de suma importância a percepção do peso dado a tradição em nosso posicionamento atual, compreendendo as respostas dadas a essa questão ao longo da história.

A partir da compreensão do porquê, hoje, pensamos como pensamos, nos tornamos aptos a refletir imparcialmente e criticamente sobre dogmas transmitidos pela cultura, pela religião, pela filosofia, ou pela ciência. Ao analisarmos o atual uso de animais em pesquisas científicas, verificamos que essa é uma prática que se sustenta sobre uma tradição que se perpetua ao longo da história, que os reduz a meros objetos de laboratório. Ao menos foi assim que esses animais foram tratados durante vários séculos, até que a partir do século XVIII surgiram as primeiras leis e instituições voltadas a sua defesa. Ainda que hoje usemos milhões de animais em experimentos científicos, lhes são dedicados cuidados, resguardados por leis, que não existiam na antiguidade. A seguir, apresentaremos esse percurso, dos primeiros usos de animais em experimentações científicas até o surgimento das primeiras leis de bem-estar animal, seguido de uma discussão em que são apresentadas as diferentes visões e propostas filosóficas que incidem diretamente sobre a questão do direito animal.

## 1 PANORAMA HISTÓRICO DO USO DE ANIMAIS PELA CIÊNCIA

A experimentação animal pode ser definida como a prática de realizar intervenções em animais – vivos ou não – com a finalidade de beneficiar o conhecimento científico humano. As investigações na área da saúde, com o uso de animais, remontam a Hipócrates (450 a.C.), na Grécia Antiga, ao comparar órgãos de animais com órgãos humanos. Ainda na Antiguidade, os anatomistas Alcmaeon (500 a.C.), Herophilus (330-250 a.C.) e Erasistratus (305-240 a.C.) realizavam dissecações e vivisseccões<sup>1</sup> em animais para observar as estruturas biológicas e formular hipóteses sobre o seu funcionamento (MUNHOZ, 2011). Aristóteles (384-322 a.C.) realizou estudos comparativos entre a anatomia humana e de animais, constatando semelhanças e diferenças. De fato, podemos atribuir ao pensador estagirita a origem filosófica da concepção de que os seres humanos são superiores aos animais, ao afirmar que seria a racionalidade humana responsável por nos distinguir e elevar em relação a outras espécies. Essa diferença não seria apenas psicológica, mas também teria um significado moral, haja visto que haveria na natureza uma hierarquia baseada no finalismo, em que plantas serviriam ao bem de animais e homens, enquanto os animais serviriam para o bem humano. Essa visão, que colocou o homem no centro do mundo moral, veio a ter grande influência em todo o mundo ocidental, ressoando ainda hoje em nossas práticas e costumes.

Galeno (130-210 d.C.), médico e filósofo romano de origem grega, provavelmente foi o precursor das vivisseccões com objetivos experimentais, como meio de estudar variáveis mediante alterações orgânicas propositalmente provocadas no animal (GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016). Embora prática regular no decorrer do desenvolvimento da ciência, a sistematização da dissecação de animais com fins didáticos teve seu epicentro na Itália, na escola médica de Salerno no século XII, utilizando principalmente porcos. Um exemplo desse fato é o registro manuscrito produzido em Salerno no ano de 1150, intitulado *Anatomia Porci*, que aponta para a ideia de extrapolação de informações obtidas a partir de espécies distintas (TRÉZ, 2015). Em relação a vivisseccão, essa prática não se desenvolveu linearmente, e voltou a compor o conjunto de técnicas de investigação científica, aparentemente, no século XVI, por meio de nomes como Fleming Andréas Vesalius e William Harvey (CARVALHO; WAIZBORT, 2014) quando o uso de animais se tornou método padrão

---

<sup>1</sup> O termo vivisseccão tem sua origem no latim, com a junção de “vivu” (vivo) e “seccione” (corte, secção), e, significa a “operação feita em animais vivos para estudos fisiológicos”. (LEVAI, 2001, p.11). Atualmente, o termo é usado para designar qualquer tipo de uso invasivo em um animal de laboratório.



na investigação científica e instrumento didático dos alunos do curso de medicina - durante esse período, foi preferível o uso de cães em vivisseções. Enquanto a dissecação servia para análise das estruturas do corpo, a vivisseção servia para explorar o seu funcionamento e compreender as diferenças entre um organismo vivo e um morto (TRÉZ, 2015).

No século XVII, com o racionalismo moderno, o abismo moral que separava animais de humanos foi ainda mais ampliado pela teoria mecanicista do filósofo René Descartes (1596-1650). Ao considerar os animais como seres desprovidos de alma e, sendo ela a responsável pela capacidade cognitiva no homem, concluiu que, por isso, os animais não possuiriam a capacidade de unir a sensação corporal a uma dimensão psicológica. Como comprovação de seus argumentos, o filósofo ressaltava a incapacidade dos animais de articularem enunciados por meio da fala, atribuindo aos sons emitidos por eles a mesma significação que o rangido de uma máquina. Segundo Descartes, os animais não passavam de seres autômatos, ou “massas de matéria extensa”. Nesse sentido:

É, aliás, típico de Descartes evitar a palavra animal para descrever criaturas como cachorros, gatos e macacos, dando preferência ao rótulo menos abstrato *bete* (“besta”), ou, em latim, *brutum* (“bruto”). Descartes não encarava o fato de as bestas aparentarem ter um comportamento intencional complexo (buscar comida, fugir do perigo) como uma objeção decisiva contra sua visão radicalmente reducionista, segundo a qual tais seres não passam de autômatos mecânicos. [...] Parece ter sido sua a concepção de que os fenômenos sensoriais surgem quando o corpo e a mente estão unidos; mas, uma vez que, segundo sua explicação, falta aos animais a mente, parece seguir-se daí que, no caso deles, não há, e nem pode haver, qualquer união psicofísica do gênero que sirva de base a sensação. E isso acaba por deixar os animais sem espaço no esquema cartesiano; ficam reduzidos a condição de meras massas de matéria extensa. (COTTINGHAM, 1995, p. 20).

Com o desenvolvimento da ciência e o respaldo moral da Filosofia Moderna, a primeira pesquisa científica a utilizar animais sistematicamente foi publicada em 1638, por William Harvey, sob o título *Exercitatio anatómica de motu cordis et sanguinis in animalibus*, apresentando os resultados de estudos experimentais sobre a fisiologia da circulação realizados em mais de 80 espécies diferentes de animais (MIZIARA et al., 2012).

Publicado pela primeira vez em 24 de novembro de 1859, o livro *A Origem das Espécies*, de Charles Darwin, postulou uma origem biológica e psicológica comum a humanos e animais, estabelecendo as premissas do vínculo existente entre as diferentes espécies animais por meio de ancestrais comuns, ao longo do processo evolutivo. Estas descobertas acabaram por reforçar a ideia de que seria possível a extrapolação dos dados obtidos em pesquisas com animais para seres humanos. Apenas seis anos após a publicação de Darwin, o médico e

fisiologista francês Claude Bernard (1813-1878), considerado o fundador da fisiologia experimental contemporânea, publicou o livro *An Introduction to the Study of Experimental Medicine*, em que defendia a insensibilidade do cientista em relação aos animais usados em experimentos. Segundo o médico, os animais deveriam ser tratados como se fossem apenas “organismos escondendo problemas que ele [o cientista] pretende resolver”, como ele esclarece na passagem a seguir:

Um fisiologista não é um homem de moda, é um homem de ciência, absorvido pela ideia científica que persegue: não ouve mais o grito dos animais, não vê mais o sangue que flui, vê apenas a sua ideia e percebe somente organismos que escondem problemas que ele pretende resolver. Da mesma forma, nenhum cirurgião é impedido pelos gritos e soluços mais comoventes, porque ele vê apenas sua ideia e o propósito de sua operação. Da mesma forma, novamente, nenhum anatomista se sente em um horrível matadouro; sob a influência de uma ideia científica, ele deliciosamente segue um filamento nervoso através de carne fedorenta, que para qualquer outro homem seria um objeto de desgosto e horror. [...] É impossível que os homens, julgando fatos de ideias tão diferentes, concordem; e como é impossível satisfazer a todos, um homem de ciência deve atender apenas à opinião de homens de ciência que o compreendem, e deve derivar regras de conduta apenas de sua própria consciência. (BERNARD, 1949, p. 103, tradução nossa).<sup>2</sup>

Desse modo, filosofia e ciência durante vários séculos, desde Aristóteles, não apenas defenderam a exploração animal, incluindo seu uso como cobaias em experimentação científica, como também visavam a justificar. Contudo, sobretudo a partir do XIX, esse uso passou a ser regulado por leis com o propósito de garantir a diminuição do sofrimento animal. Também as bases da filosofia moral passaram por transformações, conferindo um espaço cada vez maior aos interesses (em evitar a dor e a buscar o prazer/felicidade) dos animais.

---

<sup>2</sup> “A physiologist is not a man of fashion, he is a man of science, absorbed by the scientific idea which he pursues: he no longer hears the cry of animals, he no longer sees the blood that flows, he sees only his idea and perceives only organisms concealing problems which he intends to solve. Similarly, no surgeon is stopped by the most moving cries and sobs, because he sees only his idea and the purpose of his operation. Similarly again, no anatomist feels himself in a horrible slaughter house; under the influence of a scientific idea, he delightedly follows a nervous filament through stinking livid flesh, which to any other man would be an object of disgust and horror. [...] It is impossible for men, judging facts by such different ideas, ever to agree; and as it is impossible to satisfy everybody, a man of science should attend only to the opinion of men of science who understand him, and should derive rules of conduct only from his own conscience.” (BERNARD, 1949, p. 103).

## 2 A LEGISLAÇÃO QUE NORMATIZA A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO

Quase um século antes de Darwin apresentar suas conclusões a respeito do vínculo evolutivo entre homens e animais, em 1789, o jurista e filósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1842), no livro *Introduction to the principles of morals and legislation*, introduziu as bases para a posição em defesa dos animais, ao sustentar que, em relação aos animais, a questão não é se eles podem raciocinar ou falar, mas se eles podem sofrer. Em uma passagem que se tornou célebre, em uma época em que os escravos negros haviam sido libertados pelos franceses, mas ainda eram tratados pelos britânicos assim como hoje tratamos os animais, Bentham escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?” (BENTHAM apud SINGER, 2010, p. 12).

No ano de 1822 foi instituída na Inglaterra a primeira lei de proteção animal, chamada de *British Anticruelty Act*, também conhecida como *Martin Act*, aplicável apenas a animais domésticos de grande porte (LEVAI, 2001) e, em 1824 surgiu, também na Inglaterra, a primeira entidade protetora dos animais, com o nome de *Society for Prevention of Cruelty to Animals* (GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016). Em 1840, essa entidade foi promovida ao *status* de *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* pela Rainha Vitória, mantendo o mesmo nome até hoje. Apenas em 1860 foi criada a primeira Associação em defesa dos animais de laboratório, por Marie Françoise Bernard (1819-1901), esposa do médico e fisiologista francês Claude Bernard, motivada pelo fato do cientista ter usado o cachorro de estimação da família como exemplar em uma de suas aulas – os gatos e, principalmente os cães, eram considerados animais experimentais por excelência durante esse período. Em 1875, a jornalista, escritora e feminista sufragista, Frances Power Cobbe fundou e liderou a *Victoria Street Society for the Protection of Animals Liable to Vivisection*, tida como a organização antivivissecionista

mais poderosa da Grã-Bretanha e do mundo durante a Era Vitoriana. Integrada por membros da aristocracia, do parlamento, e do clero, a organização processou fisiologistas por abusos no trato com animais e articulou *lobbies* e projetos de lei em defesa dos animais e contra os excessos na prática da vivisseção. Esse movimento impulsionou a criação da *Royal Commission on Vivisection*, no Reino Unido em 1876, responsável por defender a promulgação da primeira lei sobre o uso de animais em pesquisas científicas, por meio da lei *The Cruelty to Animals Act 1876* (UNITED KINGDOM, 1876). Essa lei foi decretada um ano após a anestesia geral ter sido introduzida como parte da atividade médica (PETROIANU, 1996). Apenas em 1909 surgiu a primeira publicação da Associação Médica norte-americana sobre aspectos éticos da utilização de animais em experimentação científica.

Em 1947, tendo em vista os horrores humanitários promovidos pelo regime nazista, o Código de Nuremberg prescrevia que qualquer experiência realizada em seres humanos deveria ser projetada com base nos resultados da experimentação em animais (NUERNBERG MILITARY TRIBUNALS, 1949, 10 (II)).

Em 1959 ocorreu um grande avanço em termos éticos em relação ao tratamento conferido aos animais de laboratório. Nesse ano, o zoologista William M.S. Russell e o microbiologista Rex L. Burch publicaram o livro *The Principles of Humane Experimental Technique* onde estabeleceram o conceito dos 3Rs – traduzidos por, substituir, reduzir, aperfeiçoar – como metas para a pesquisa com animais, visando racionalizar recursos e fornecer um tratamento menos cruel aos animais de laboratório usados em pesquisas (TRÉZ, 2015):

- a) *Replace* - substituição do uso de animais por metodologias alternativas, como testes *in vitro*, modelos matemáticos, cultura de células e/ou tecidos, simulações por computador, estudos *in silico*;
- b) *Reduce* - redução do número de pesquisas utilizando animais e redução do número de animais utilizados em cada pesquisa, melhorando o tratamento estatístico;
- c) *Refine* - refinamento das técnicas, assepsia, analgesia e anestesia, cuidados pré, durante e pós-operatório, reduzindo o sofrimento dos animais.

Nos Estados Unidos, a primeira lei a versar sobre a utilização de animais em pesquisas foi a *Laboratory Animal Welfare Act of 1966*, tendo como importante característica a instauração do *Institutional Animal Care and Use Comittee*. De volta ao Reino Unido, no ano de 1969 foi criada a primeira instituição com base nos 3Rs chamada *The Fund of the Replacement of Animals in Medical Experiments – FRAME*. Essa instituição foi criada para promover, junto

à comunidade científica, a ideia de métodos alternativos à experimentação animal (TRÉZ, 2015). Menos de uma década depois, no ano de 1985 foi redigido o *International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals* (PETROIANU, 1996), sendo revisado, em dezembro de 2012, por meio de uma parceria entre o *Council for International Organizations for Medical Science (CIOMS)* e o *International Council for Laboratory Animal Science (ICLAS)*, com o propósito de oferecer um balizador comum para países que possuem programas de pesquisa, ou ensino, com base em animais, conforme manifesto na passagem a seguir:

A revisão do *International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals* reflete a congruência com a orientação mais específica oferecida por outras agências nacionais e internacionais. Estes Princípios Orientadores serão uma pedra de toque para países com programas emergentes de pesquisa e ensino que usam animais no desenvolvimento de uma estrutura de responsabilidade e supervisão para assegurar o uso apropriado de animais. Eles também podem servir como referência internacional para países com programas de pesquisa bem desenvolvidos baseados em animais. Como observado em 1985, existem diferentes abordagens em diferentes países para o uso de animais para fins de pesquisa, teste e ensino. Ao aplicar estes Princípios Orientadores e outros documentos com padrões de cuidados mais específicos, cada país pode desenvolver um sistema detalhado de diretrizes ou regulamentos que seja compatível com os costumes e práticas sociais nacionais. (CIOMS; ICLAS, 2012, tradução nossa).<sup>3</sup>

Em 1986, também no Reino Unido, houve uma atualização da lei *The Cruelty to Animals Act 1876*, com a incorporação de novas normas técnicas para projetos de pesquisa que envolvam o uso de animais, passando a ser denominada de *Animals (Scientific Procedures) Act 1986* (UNITED KINGDOM, 1986).

Em 27 de fevereiro de 2003 foi aprovada uma das principais regulamentações sobre o uso de métodos alternativos em relação a experimentação animal. A Diretiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, alterou a Diretiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, alterando e aproximando a legislação dos Estados-Membros da União Europeia ao estabelecer a proibição de testes em animais para ingredientes e/ou produtos acabados de

---

<sup>3</sup> “The revised *International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals* reflect congruence with the more specific guidance offered by other national and international agencies. These *Guiding Principles* will be a touchstone for countries with emerging research and teaching programs that use animals in developing a framework of responsibility and oversight to ensure the appropriate use of animals. They may also serve as an international benchmark for countries with well-developed animal-based research programs. As noted in 1985, there are varying approaches in different countries to the use of animals for research, testing and teaching purposes. By applying the these *Guiding Principles* and other documents with more specific standards of care, each country can develop a detailed system of guidelines or regulations that is commensurate with national customs and social practices.” (CIOMS; ICLAS, 2012).

cosmético, bem como a proibição da comercialização na Comunidade Europeia de produtos cosméticos, ou seus ingredientes, testados em animais. Dentre as orientações dessa diretiva, destaca-se a inclusão no âmbito da legislação – além dos animais vertebrados – dos ciclóstomos e dos cefalópodes, “pois a sua capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia e dano duradouro está cientificamente demonstrada.” A Diretiva também abrange formas fetais de mamíferos em estágios avançados de desenvolvimento, “[...] pois existem provas científicas de que essas formas, no último terço do seu período de gestação, apresentam um risco crescente de sentir dor, sofrimento e angústia [...]” (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 2010, p. 3). Ainda, segundo a Diretiva:

[...] os animais têm um valor intrínseco que deve ser respeitado [...] deverão ser sempre tratados como criaturas sencientes e a sua utilização em procedimentos deverá ser limitada a domínios que, em última análise, tragam benefícios para a saúde humana ou animal ou para o ambiente. [...] Todavia, a presente diretiva representa um passo importante para alcançar o objetivo final de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos, tão rapidamente quanto for possível fazê-lo do ponto de vista científico. (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 2010, p. 4).

Em 2011, inspirado pelo modelo dos 3Rs, foi criado o *European Union Reference Laboratory for alternatives to animal testing* (EURL-ECVAM), organizado pelo *Joint Research Centre*, localizado em Ispra, na Itália, com a finalidade de promover o desenvolvimento e disseminação de métodos e abordagens alternativas ao uso de animais em experimentos e validar métodos alternativos a serem desenvolvidos e propostos na União Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2011).

Nos Estados Unidos, a lei atual, renomeada no ano de 1970 para *The Animal Welfare Act*, consiste na revisão da lei original aprovada em 1966, incorporando emendas aprovadas nos anos de 1970, 1976, 1985, 1990, 2002, 2007 e 2008. Essa é a única lei federal nos Estados Unidos que regula o tratamento de animais em pesquisa, exposição, transporte, e por revendedores. Outras leis, políticas e diretrizes podem incluir a cobertura de espécies adicionais ou especificações para cuidados com os animais, mas todas se referem ao *Animal Welfare Act* como o padrão mínimo aceitável (UNITED STATES, [2019]).

Atualmente, embora existam legislações que busquem promover o bem-estar dos animais usados em experimentos, o seu uso ainda é considerado um passo obrigatório antes de testes em humanos. Além de longa tradição, científica e filosófica, esse posicionamento também é influenciado historicamente pelos graves crimes cometidos contra seres humanos usados indiscriminadamente como sujeitos de pesquisa. Ainda recente em nossa história, durante o nazismo milhares de pessoas foram usadas em experimentos científicos, com fins

diversos: estudos sobre hipotermia, resistência a grandes altitudes e baixa pressão, desidratação, eficácia de medicamentos, fertilidade, cirurgia e traumas, transplantes.

Segundo Rice (2011), a partir da análise das ações e critérios desenvolvidos pelos órgãos regulamentadores criados para evitar que esses crimes aconteçam novamente, há a possibilidade de que o excesso de burocracia e legislação que atualmente normatiza o uso de seres humanos em pesquisas científicas, em oposição a certa facilidade em conseguir aprovação de projetos de pesquisa que envolvam o uso de animais, incluindo financiamento pelos institutos nacionais de pesquisa e outras agências, públicas ou privadas, juntamente com a necessidade do pesquisador em ter artigos publicados para conseguir promoção acadêmica, levem os cientistas que precisam atrair financiamento para suas pesquisas a buscarem o caminho de menor resistência, a fim de receberem aprovação para os seus projetos de investigação médica.<sup>4</sup> Somado as recentes violações de direitos em nossa história ao utilizar seres humanos como cobaias em pesquisas, e a preocupação em evitar que isso aconteça novamente, esses elementos fortaleceriam ainda mais a tradição de experimentação com o uso de animais.

---

<sup>4</sup> A esse respeito, sugerimos a leitura do trabalho pioneiro desenvolvido por RICE (2011), ao propor uma explicação baseada em regulamentação para o uso continuado de modelos animais em pesquisas.

### 3 A ÉTICA CONSERVADORA

Como vimos, há um paradigma científico, que se fundamentou em princípios filosóficos (Aristóteles, Descartes) que visam justificar não apenas a utilização de animais pela ciência, mas o próprio status de superioridade moral da espécie humana. Entretanto, esse status humano tem sido cada vez mais contestado, principalmente nas últimas décadas. Estudos referentes a cognição animal têm demonstrado os equívocos da teoria cartesiana, enquanto o desenvolvimento de uma ética mais consistente, baseada nas evidências científicas mais atuais, tem apresentado as dificuldades da teoria aristotélica em fundamentar o suposto status superior da espécie humana.

No que diz respeito a nossa atual relação com outros animais, diferentes abordagens filosóficas apresentam argumentos, seja no sentido de corroborar um direito moral que a espécie humana teria de explorar os animais, ou em sentido contrário, apresentando argumentos favoráveis a ideia de que devemos estender o mesmo respeito que dispensamos a seres humanos também aos animais, seja pelo princípio de igual consideração de interesses (como proposto por Bentham e Singer), ou por uma teoria baseada em direitos (versão defendida por Regan). Os argumentos que afirmam que devemos considerar também os interesses dos animais em nossas relações, podem ser agrupados sobre o nome de filosofia da libertação animal. A partir dessa concepção libertadora, que desenvolveremos a partir do pensamento dos filósofos Peter Singer e Tom Regan, seria necessário reformular várias de nossas práticas usuais no que diz respeito a nossa relação com os animais como alimentos, entretenimento e cobaias em experimentos.

Entre os vários argumentos apresentados por filósofos e cientistas que defendem a perspectiva mais tradicional e conservadora, tendo em vista preservar o status moral superior da espécie humana e a legitimidade da experimentação animal, destacamos três: um argumento de caráter fatural e outros dois filosóficos. O argumento fatural afirma que a experimentação com o uso de animais é essencial para o desenvolvimento da ciência, e que se admitirmos que os animais possuem direitos, e que deveríamos respeitar esses direitos assim como respeitamos os direitos dos seres humanos, teríamos que encerrar todas as investigações médicas sobre doenças e problemas de saúde graves que afetam seres humanos, o que seria um erro. O filósofo Carl Cohen, na passagem a seguir, argumenta nesse sentido:

O leitor acredita que a investigação dos Drs. Salk e Sabin foi moralmente certa? Apoiá-la-ia agora? Apoiaria as investigações semelhantes que salvaram



dezenas de milhares de crianças humanas da difteria, da hepatite, do sarampo, da raiva, da rubéola e do tétano (que dependeram essencialmente de animais), bem como, atualmente, as investigações da SIDA, da doença de Lyme e da malária? Eu apoiaria seguramente. Se está do meu lado neste apoio, teremos de concluir que a defesa dos direitos dos animais é um erro gigantesco. (COHEN, 2010, p. 67–68).

O argumento de Cohen consiste em defender a exploração animal em experimentos a partir dos benefícios obtidos para os seres humanos em detrimento dessa exploração. Contudo, os benefícios obtidos empregando modelos animais provavelmente são menores do que geralmente se alega e, ademais, causam uma quantidade significativa de mortes, dor e sofrimento a milhões de animais.<sup>5</sup> Na verdade, uma das razões prováveis para o alto custo dos medicamentos atuais decorre do fato de que a maioria das drogas falham nas etapas tardias de desenvolvimento, quando se espera obter os mesmos resultados alcançados em testes com animais em seres humanos. Segundo dados apresentados em um estudo publicado em 2011, apenas 11% de todos os fármacos que passam por ensaios clínicos em humanos chegam ao mercado. Com isso, estudos aparentemente bem-sucedidos em modelos animais se tornam fracassos quando em fases tardias de ensaios clínicos, desperdiçando dinheiro (por vezes, público), tempo dos pesquisadores e esperança dos doentes (RICE, 2011). Além disso, um ponto geralmente marginalizado ao tratar dessa questão diz respeito ao risco para seres humanos proveniente da experimentação de drogas, destinadas a espécie humana, em animais. Vários medicamentos, mesmo após passarem por testes exaustivos em animais, causaram efeitos adversos não previstos em seres humanos, incluindo a morte. Embora o exemplo mais citado de desastre em relação ao desenvolvimento de um medicamento, utilizando o modelo animal, seja o da *Talidomida*, apenas entre os anos de 1980 e 1986 foram retiradas dos mercados britânico e estadunidense mais de 70 drogas em virtude de seus efeitos sobre o organismo humano não previstos enquanto testados no modelo animal (FELIPE, 2014). Apesar de serem bem-sucedidas em testes com milhões de animais, esses medicamentos revelaram-se tóxicos e, em alguns casos, letais para milhares de humanos.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Um cálculo conservador aponta que no ano de 2005 foram usados em experimentação científica em todo o mundo 115,3 milhões de animais. Como muitos países, assim como o Brasil, não divulgam dados oficiais, esse número representa apenas uma estimativa, podendo o número real de animais utilizados para esse fim ser muito maior. Para dados detalhados, confira: LEVAL, 2001; TAYLOR e outros, 2008; RICE, 2011; e os relatórios, COMISSÃO EUROPEIA, 2013, *Sétimo relatório de dados estatísticos sobre o número de animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos nos Estados-Membros da União Europeia*. Bruxelas, 5.12.2013.; e UNITED KINGDOM, 2017, *Annual Statistics of Scientific Procedures on Living Animals Great Britain 2016*.

<sup>6</sup> Na obra *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas* (FELIPE, 2014), a autora apresenta uma série de estudos que apontam para várias drogas que, mesmo passando por testes em animais, mostraram-se tóxicas ou letais para os humanos.

Desse modo, um argumento contrário a experimentação científica com o uso de animais consiste em afirmar que os experimentos realizados com base nesse modelo prometem bem mais do que realmente cumprem, e que diante o atual desenvolvimento da ciência e do conhecimento da biologia em nível molecular, humana e animal, deveríamos abandonar ou reduzir a experimentação com animais em detrimento de métodos alternativos mais eficazes, conforme aponta o seguinte estudo:

O paradigma do modelo animal pareceu viável nos anos mil e oitocentos, porque àquela época pouco se sabia sobre anatomia e fisiologia. No nível macroscópico, todos os animais seriam semelhantes. Cães têm coração; o mesmo têm humanos. Gatos têm atividade elétrica em seus cérebros; humanos também. No passado, estudos em animais forneceram informações corretas, sobre questões do funcionamento de um organismo vivo em seus aspectos gerais. Mas, hoje, cientistas estudam fenômenos no nível que diferencia verdadeiramente uma espécie de outra – o nível celular e molecular. Do mesmo modo como a física moderna substituiu a física clássica, sem destruir a teoria da gravitação e as leis do movimento de Newton, a pesquisa biomédica, baseada na evolução, também pode tornar o modelo animal obsoleto, sem afirmar que humanos e animais são completamente diferentes. (GREEK; GREEK, 2002, p. 59, apud FELIPE, 2014, p. 95).

Um segundo tipo de argumento usado para defender a perspectiva tradicional do status moral superior da espécie humana, e conseqüentemente permitir que continuemos a utilizar animais como cobaias em experimentos, consiste em afirmar que *direito* é um conceito estritamente humano. Esse argumento também é defendido por Cohen: “Os animais não podem ser titulares de direitos porque o conceito de direito é essencialmente humano. [...] Dizer que um rato tem direitos é confundir categorias, é aplicar ao seu mundo uma categoria moral que só tem conteúdo no mundo moral humano” (COHEN, 2010, p. 70). Cohen parece apontar que, como os animais não podem entender e aplicar o conceito de direito, então eles não possuiriam direitos. Segundo Cohen, nós, seres humanos, possuímos direitos porque temos a capacidade de agir moralmente, isto é, podemos optar por não agir de determinado modo, ainda que nos seja vantajoso, apenas porque julgamos que agir desse modo pode ser errado. Todavia, uma dificuldade enfrentada por esse argumento consiste em justificar porque todos os seres humanos possuiriam direitos, uma vez que existem vários humanos que não possuem tais capacidades racionais ou morais, como bebês, pessoas que nasceram com deficiências cognitivas, comatosos e pessoas com doenças cerebrais degenerativas. A justificativa de Cohen para esses casos é de que a noção de direitos é difundida em toda a esfera moral humana, e não sustentada individualmente. Ainda que alguns seres humanos não possuam autonomia moral, eles possuem direitos porque o conceito de direitos faz parte da esfera moral humana, e eles são humanos. Desse modo, mesmo que um animal venha a desenvolver um tipo de linguagem ou demonstrar

um raciocínio lógico e autônomo, ainda assim não terá direitos, porque direitos são uma categoria aplicável coletivamente, e não considerada a partir de indivíduos particulares. Seres humanos que não possuem uma linguagem ou que não são capazes de pensar moralmente, segundo Cohen, possuiriam direitos porque outros seres humanos possuem uma linguagem e raciocinam moralmente. Esse argumento, embora recorra a capacidade de raciocínio moral, parece justificar-se apenas no fato de que seres humanos possuem direitos por serem humanos.

Por fim, outro argumento, em certo aspecto parecido com o anterior, justifica a supremacia humana a partir da premissa de que seres humanos possuem um status superior em relação aos animais por conta de nossa capacidade racional de fazermos acordos com outros humanos visando obter vantagens recíprocas. A moralidade não seria nada mais do que acordos firmados entre seres humanos, e como os animais não são capazes de fazer acordos conosco, nem entre si, não deveriam ser incluídos em nossa esfera moral. Qualquer apreço direcionado aos animais decorre de nossa empatia ou consideração por outros seres humanos, decorrente do fato de que alguns animais são propriedade de alguém, mas não porque animais possuiriam qualquer tipo de direito básico e inviolável. Nesse sentido, argumenta Jan Narveson:

[...] não há nenhuma justificação para dar um estatuto moral básico aos animais e as nossas relações com estes devem orientar-se inteiramente por considerações relativas aos nossos próprios interesses. Entre esses interesses, sem dúvida, incluem-se a empatia e um interesse por animais de estimação, que gostamos de tratar bem. (NARVESON, 2010, p. 94).

E prossegue,

[...] os animais não têm direitos básicos. Não precisamos de lhes estender esse estatuto, pois não poderíamos fazer um “acordo” mutuamente benéfico com eles mesmo que quiséssemos fazê-lo e, além disso, não temos nenhuma razão para o fazer. A perspectiva antiga e de senso comum segundo a qual podemos usar os animais como *nos* convier é correta. (NARVESON, 2010, p. 96).

Ao fundamentar a moralidade na capacidade dos humanos em fazerem acordos “mutuamente benéficos” esse argumento enfrenta os mesmo problemas do argumento anterior, ao ter que justificar porque seres humanos que não possuem a capacidade de fazerem acordos - bebês, pessoas que nasceram com deficiências cognitivas, comatosos e pessoas com doenças cerebrais degenerativas – estariam inclusos na esfera moral. A resposta apresentada por Narveson é de que possuímos relações especiais com outros humanos, e que por isso não podemos negar qualquer preocupação moral a seres humanos deficientes ou bebês sem afetar os interesses de outros seres humanos normais. Nesse caso, esses seres humanos obtêm direitos

derivados dos direitos que possuiriam seres humanos normais. Tal como no argumento anterior, Narveson parece justificar sua posição, em última instância, apenas no fato de que seres humanos possuem direitos por serem humanos.

A essa ideia de que seres humanos possuem valores e direitos especiais exclusivamente porque pertencem a espécie humana é dado o nome de especismo. Assim como o racista privilegia indivíduos de sua própria raça, e o sexista privilegia indivíduos do mesmo sexo, o especista privilegia indivíduos da mesma espécie que a sua.

## 4 A ÉTICA DA LIBERTAÇÃO ANIMAL

Com o objetivo de englobar todos os indivíduos da espécie humana, e ao mesmo tempo fundamentar-se em princípios não especistas, as principais teorias éticas contemporâneas reconhecem que, ao englobar seres humanos com capacidades ou faculdades inferiores a seres humanos paradigmáticos, para serem coerentes, também precisam abarcar ao menos algumas espécies de animais na esfera moral. As teorias descritas a seguir seguem essa linha de raciocínio.

### 4.1 O ARGUMENTO DOS CASOS MARGINAIS

Sejam quais forem os critérios adotados para tentar justificar a ideia de que seres humanos são superiores aos animais, sempre haverá alguns humanos que não possuirão tais critérios. Esse argumento é desenvolvido a seguir pelo filósofo Jeff McMahan (1954-), e ficou conhecido como o *argumento dos casos marginais*. Para cada característica que seja apontada como critério de distinção moral entre seres humanos dos outros animais, “por exemplo, que nós, mas não outros animais, somos autoconscientes, racionais, autônomos, temos a capacidade de usar a linguagem, temos um sentido ou consciência moral, temos livre arbítrio ou somos responsáveis por nossos atos, e assim por diante” (MCMAHAN, 2005, p. 525), é possível apontar alguns seres humanos que não a possuem. Segundo esse argumento, se a posse de uma determinada qualidade ou capacidade determina o status moral, e se na prática indivíduos que não possuem esse atributo também detêm o mesmo status moral, o fator que determina a posse ou não de direitos morais não pode ser essa qualidade ou capacidade (PAIXÃO, 2001). Esse argumento é central na discussão ética de atribuição de direitos, e é usado para defender que ao menos algumas espécies de animais devem ser incluídas na esfera moral ao se atribuir direitos a todos os seres humanos. O argumento pode ser expresso por meio do seguinte silogismo:

- 1 – Se bebês e seres humanos com graves deficiências mentais possuem proteção de sua vida, integridade e bem-estar, então outros animais com as mesmas – ou superiores – capacidades mentais devem possuir a mesma proteção;
- 2 – Bebês e seres humanos com graves deficiências mentais possuem proteção de sua vida, integridade e bem-estar;
- 3 – Logo, animais com as mesmas – ou superiores – capacidades mentais devem possuir a mesma proteção.

Bentham utilizou esse argumento ao expor que “um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês” (BENTHAM, apud SINGER, 2010, p. 12). O argumento dos casos marginais compreende a ideia de que se seres humanos ainda bebês, ou senis, ou deficientes mentais, possuem os mesmos direitos que adultos medianos, o critério da racionalidade, ou capacidade de usar a linguagem, ou autoconsciência, ou qualquer outro critério não pode ser aplicado como distinção moral, a menos que inclua outras espécies, que são tão ou mais desenvolvidas do que seres humanos nestas condições.

## 4.2 A TEORIA UTILITARISTA

Bentham é considerado o fundador do utilitarismo, corrente filosófica que pode ser resumida em três proposições: 1. A moralidade de uma ação depende somente de suas consequências; 2. As consequências de uma ação importam somente na medida em que envolvem uma maior ou menor felicidade dos indivíduos; 3. Ao avaliar as consequências, a felicidade (interesses) de cada indivíduo recebe “igual consideração”. De acordo com o utilitarismo clássico desenvolvido por Bentham, uma ação é correta se ela produz a maior soma possível de felicidade sobre a infelicidade. Posteriormente, o filósofo Peter Albert David Singer (1946-) aprimorou ainda mais essa teoria, culminando em uma ampla defesa dos interesses dos animais e uma forte reivindicação moral de que devemos mudar nossas práticas atuais em relação a alimentação, entretenimento e experimentação com o uso de animais.

Singer desenvolve a teoria a partir da ideia de igualdade: “quando dizemos que todos os seres humanos, sem distinção de etnia, credo ou sexo, são iguais, o que estamos afirmando? [...] Em suma, se a exigência de igualdade tivesse de se basear na igualdade efetiva de todos os seres humanos, teríamos que deixar de exigir-la” (SINGER, 2010, p. 6). Portanto, a igualdade entre os homens é uma ideia moral, não uma afirmação de fato. É a ideia de que cada indivíduo conta como um e ninguém como mais de um, ou, “em outras palavras, os interesses de cada ser afetado por uma ação devem ser levados em conta e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser” (SINGER, 2010, p. 9). O princípio da igualdade implica que nossa preocupação com os outros não deve depender de como eles são (raça, sexo, religião, tamanho, força física, inteligência, etc.), mas do nosso apreço pelos seus interesses. A partir dessa consideração, facilmente chegamos a seguinte conclusão:

Logo, a igualdade entre nós e os outros animais também não depende de averiguarmos alguma identidade ou semelhança factual, suponha, entre um

suíno e um humano, mas simplesmente apreciar as consequências de uma dada ação ou regra de ação (uma política) para os interesses que são afetados por ela, considerando alternativas de ação e equilíbrio de interesses ou imparcialidade. Se os suínos têm interesses, eles devem contar moralmente e igualmente [...]. (BONELLA, 2012, p. 13–14).

Por isso, se um ser sofre, não existe justificativa para ignorar a sua dor, independentemente de sua espécie. Com efeito, a capacidade de sentir dor ou prazer é a característica vital para conferir a um ser o direito à igual consideração de interesses. Não nos preocupamos com o interesse de uma pedra ou de um pé de alface porque eles não possuem a capacidade de sentir dor ou prazer, de modo que, nada que façamos fará diferença para o seu bem-estar. Desse modo, defende Singer, “a capacidade de sofrer e de sentir prazer, [...], não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer” (SINGER, 2010, p. 13). A esse respeito, os estudos apresentados no ano de 2012, e que ficaram conhecidos como *Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal*, são bem conclusivos, ao afirmar que várias espécies de animais são capazes de sentir prazer e dor semelhante a seres humanos. Na verdade, algumas espécies além de sentirem prazer e dor, ou seja, serem sencientes, também sentem emoções complexas e se reconhecem como indivíduos particulares. Desse modo, segundo Singer:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência [...] é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. (SINGER, 2010, p. 14–15).

A teoria utilitarista concede aos animais um estatuto moral igual ao humano, ao considerar seus interesses em evitar a dor e a buscar o prazer. Contudo, uma vez que o valor moral de uma ação é determinado pela quantidade de prazer e dor que causa, desde que os benefícios (prazer) na utilização de animais sejam maiores que os malefícios causados (dor), a ação será aprovada moralmente. Por meio desse critério, ainda assim, são condenadas as práticas atuais no uso de animais para alimentação, esporte, entretenimento, e alguns tipos de experimentação científica (mas não todos). Do mesmo modo, poderá haver alguns casos em que humanos (por exemplo, fetos e embriões) poderão ser usados em benefício de outros humanos. Isso ocorre porque o utilitarismo defende igual consideração de interesses, e não a atribuição de direitos inerentes aos indivíduos, sejam humanos ou não humanos. A respeito da

má interpretação de sua teoria em relação a atribuição de igual consideração de interesses, sobretudo aos animais, Singer é bem direto ao esclarecer que dela não decorre direitos inerentes:

Por que é surpreendente que eu tenha pouco a dizer sobre a natureza dos direitos? Seria apenas surpreendente para alguém que assume que o meu caso para a libertação animal é baseado em direitos e, em particular, na ideia de estender os direitos aos animais. Mas esta não é a minha posição. Eu tenho pouco a dizer sobre direitos porque os direitos não são importantes para o meu argumento. Meu argumento é baseado no princípio da igualdade, sobre o qual tenho muito a dizer. Minha posição moral básica (como minha ênfase no prazer e na dor [...]) é utilitária. Eu faço muito pouco uso da palavra “direitos” em *Libertação Animal*, e eu poderia facilmente tê-la dispensado completamente. Eu acho que o único direito que eu já atribuí aos animais é o “direito” a igual consideração de interesses, e qualquer coisa que seja expressa falando-se de tal direito poderia igualmente ser expressa pela afirmação de que os interesses dos animais deveriam receber a mesma consideração que os interesses semelhantes dos seres humanos. (SINGER, 1978, p. 122, tradução nossa).<sup>7</sup>

Diferentemente da teoria aristotélica ou do cartesianismo, que aprovam incondicionalmente o uso de animais pela ciência baseados em um direito natural do ser humano sobre os animais, o utilitarismo considera que essa prática pode ser justificada apenas em alguns casos, de forma rigorosa – apesar da exigência moral na aplicação do princípio da igual consideração de interesses em nossas relações com os animais, em alguns casos a experimentação animal pode ser necessária e justificada, mas não como regra. O desenvolvimento de pesquisas utilizando animais como cobaias seriam permitidas apenas em casos em que não há qualquer outro método alternativo de experimentação e desde que o objetivo da experiência não seja supérfluo ou injustificável, de tal modo que, a quantidade de felicidade/prazer proporcionada aos indivíduos favorecidos pela descoberta (de uma vacina, por exemplo), seja maior que a infelicidade/dor causada aos animais utilizados no experimento.

### 4.3 ARGUMENTOS ABOLICIONISTAS

---

<sup>7</sup> “Why is it surprising that I have little to say about the nature of rights? It would only be surprising to one who assumes that my case for animal liberation is based upon rights and, in particular, upon the idea of extending rights to animals. But this is not my position at all. I have little to say about rights because rights are not important to my argument. My argument is based on the principle of equality, which I do have quite a lot to say about. My basic moral position (as my emphasis on pleasure and pain [...]) is utilitarian. I make very little use of the word 'rights' in *Animal Liberation*, and I could easily have dispensed with it altogether. I think that the only right I ever attribute to animals is the "right" to equal consideration of interests, and anything that is expressed by talking of such a right could equally well be expressed by the assertion that animals' interests ought to be given equal consideration with the like interests of humans.” (SINGER, 1978, p. 122).



Segundo o filósofo Gary L. Francione (1954-) sofremos de uma “esquizofrenia moral acerca dos animais”, pois, embora reconheçamos que eles sentem dor e prazer, e, portanto, possuem interesses, rotineiramente desconsideramos esses interesses, mesmo quando confrontamos os interesses desses animais em não sentir dor com nossos interesses mais triviais. Segundo o filósofo, esse desrespeito aos interesses dos animais ocorre porque historicamente os tratamos como propriedade. Por isso, ele sugere que, uma vez que o critério da igual consideração de interesses é basilar para qualquer teoria ética, lógica e coerente, o primeiro passo para considerarmos os interesses dos animais em igualdade com os interesses humanos seria abolir o seu status de propriedade. Desse modo, escreve que:

Dizemos que exigimos um equilíbrio entre os interesses dos animais e os dos humanos, mas na realidade não ocorre nenhum equilíbrio verdadeiro. No nosso ato de equilibrar, nunca um interesse animal é considerado semelhante ou superior a algum interesse humano. Mesmo quando os animais têm interesses significativos em não sofrer, e os humanos têm somente o interesse em se divertir, os animais saem perdendo porque seu *status* de propriedade é *sempre* uma boa razão para desrespeitar seu interesse em não sofrer. *Os interesses da propriedade quase nunca serão julgados semelhantes aos interesses dos proprietários.* (FRANCIONE, 2013, p. 164–165).

Ao contrário da visão utilitarista de Singer que permite o uso de animais como recursos em experimentação científica – desde que garantido o máximo possível seu bem-estar durante esse uso, e/ou sendo os benefícios finais maiores que o sofrimento infligido –, Francione, e também Tom Regan (1938-2017), defendem a ideia de que haveria direitos morais invioláveis inerentes aos indivíduos, humanos e não-humanos. Considerando que esse direito inviolável implicaria na proibição de qualquer uso que atualmente fazemos dos animais, como na alimentação, entretenimento, ou experimentação, essas teorias são consideradas abolicionistas.

Regan utiliza o exemplo de um copo como analogia para esclarecer sua posição, que defende direitos básicos, como direitos à vida, à integridade física e à liberdade, inerentes a humanos e animais, em comparação com outras teorias, como a utilitarista de Peter Singer, que consideram a sentiência como critério de distinção moral. Segundo Regan, teorias baseadas na sentiência valorizam apenas o que vai dentro desse copo (prazeres, interesses, satisfações) considerando o indivíduo, seja ele homem ou animal, apenas enquanto receptáculo. Nessa visão, tudo o que vai dentro do copo possui valor, mas o copo em si não possui valor algum. Já segundo sua teoria, que considera os indivíduos enquanto possuidores de direitos inerentes, não é o que está contido no copo que lhe confere valor, uma vez que o copo tem valor em si mesmo. O filósofo desenvolve o termo “sujeitos-de-uma-vida” como único critério realmente capaz de unificar a espécie humana, moral e legalmente, se referindo a um conjunto de características

que tornam os indivíduos sujeitos de suas próprias experiências. O autor articula seu argumento do seguinte modo:

Apesar das nossas muitas diferenças, existem alguns aspectos sob os quais todos os seres humanos com direitos são iguais. Não é porque pertencemos todos a mesma espécie (o que é verdade, mas não é relevante). [...] O que quero dizer é que todos somos iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos que temos: nossos direitos à vida, à integridade física e à liberdade. Pense nisso. Não apenas estamos todos no mundo, como também todos somos conscientes do mundo e, ainda, conscientes do que acontece conosco. Além do mais, o que acontece conosco – seja aos nossos corpos, à nossa liberdade ou às nossas vidas – importa para nós, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração das nossas vidas, conforme experimentadas por nós, quer os outros se importem com isso, quer não. Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais. [...] essas semelhanças são suficientemente importantes para autorizarem uma designação verbal própria. Eu uso a expressão “sujeitos-de-uma-vida”. (REGAN, 2006, p. 60–61).

Segundo Regan, buscamos outros critérios morais, que não a senciência, porque queremos preservar o status moral dos casos marginais. A busca por critérios que contemplem nossa intuição de que bebês, senis e os mentalmente incapazes possuem os mesmos direitos morais que adultos medianos, ou seja, direitos básicos à vida, à integridade física e à liberdade, ocorre justamente porque parte-se do princípio de que eles realmente detêm esses direitos, “e é nesse princípio que Regan se apoia para defender a ideia do valor inerente, o qual teria maior poder explicativo do que ‘senciência’ ou ‘interesses’” (PAIXÃO, 2001, p. 111). Segundo esse argumento apresentado por Regan, que defende direitos básicos inerentes aos sujeitos-de-uma-vida – direito à vida, à integridade física e à liberdade –, sejam eles humanos ou animais, a experimentação animal seria moralmente errada, visto que “[...] os benefícios que outros obtêm violando os direitos de alguém nunca justificam a violação desses direitos” (REGAN, 2006, p. 49). Desse modo, as implicações ao considerarmos os animais detentores de direitos ultrapassam a questão da pesquisa científica, exigindo uma mudança de nossas práticas atuais em todas as nossas relações com os animais. Embora o argumento seja simples, suas repercussões são profundas, adentrando em todas as esferas sociais. Em relação aos animais, respeitar os direitos à vida, à integridade física e à liberdade, tal como respeitamos esses direitos quando referentes a seres humanos, implicaria em parar de criar e usá-los para nossa alimentação, como entretenimento e em experimentação científica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de animais como modelo de pesquisa remonta aos primórdios da própria investigação médica, com relatos desse uso desde o ano 450 a.C. Já a origem filosófica de que os seres humanos seriam superiores aos animais pode ser atribuída a Aristóteles, ao afirmar que a racionalidade humana seria responsável por nos distinguir e elevar em relação a outras espécies. Segundo o filósofo, essa diferença psicológica também teria um significado moral, haja visto que haveria na natureza uma hierarquia, na qual ocuparíamos o topo. Desse período inicial, ressoando ainda hoje em nossas práticas e costumes, prevaleceu ao longo da história esse pensamento que colocou o homem no centro do mundo moral, impulsionado ainda mais pelo pensamento mecanicista de Descartes.

Apenas no ano de 1789 despontou o primeiro grande expoente em favor dos animais. Com a publicação da obra *Introduction to the principles of morals and legislation*, o filósofo inglês Jeremy Bentham introduziu as bases para a posição em defesa dos animais a partir do princípio da igual consideração de interesses. Posteriormente, também na Inglaterra, no ano de 1822 foi instituída a primeira lei no mundo em defesa dos animais, enquanto no ano de 1824 foi criada a primeira entidade protetora dos animais. Várias outras sociedades de proteção aos animais surgiram nos anos seguintes, o que levou a criação das primeiras leis com a finalidade de resguardar o bem-estar dos animais. Entre essas leis, em 1876 foi promulgada a primeira lei que tratava sobre o uso de animais em pesquisas científicas. Desde então, diversas legislações foram redigidas, contudo, em sua grande maioria reafirmando que o sofrimento e a morte de milhões de animais são um mal necessário para o progresso da medicina, seguindo a premissa de que os fins justificam os meios.

Por outro lado, nas últimas décadas os debates éticos envolvendo a questão dos direitos dos animais têm aumentado exponencialmente, o que não mais permite o uso irrestrito de animais em pesquisas, resultando na criação de diversos comitês de ética em pesquisas científicas paralelamente à busca de alternativas ao uso do modelo animal. Essa consciência moral em relação aos animais foi impulsionada por inúmeros estudos que apontam que humanos e várias outras espécies de animais se destoam apenas em grau em relação as capacidades cognitivas. Além disso, estudos demonstram que o modelo de pesquisa baseado em animais provavelmente retarda avanços, uma vez que testes bem-sucedidos em animais na maioria das vezes falham ao serem replicados em seres humanos. Milhares de seres humanos

tiveram complicações de saúde ou chegaram a óbito por conta de efeitos imprevistos de diversas drogas, ainda que elas tivessem obtido êxito quando experimentadas no modelo animal.

Uma análise histórica de nossa relação com os animais revela que a espécie humana tem tradicionalmente se apoiado na ideia de que seres humanos possuiriam um status moral superior, seja por conta de sua racionalidade, de sua capacidade de fala, ou mesmo pela capacidade de construir conceitos como ética e moral ou por agir de modo a refletir sobre suas ações no sentido de certo ou errado. Percebermos o quando essa herança cultural incide em nosso posicionamento atual em relação ao modo como nos relacionamos com os animais é de extrema importância para que possamos realizar uma avaliação moral metódica e imparcial. Especialmente, porque uma análise mais criteriosa, tal como proposta por Bentham ou Singer, revela que esse status ao se fundamentar em outros critérios, que não a sentiência, e que além disso tenta justificar um status moral compartilhado por todos os seres humanos, mas que exclui outros animais, não passa de especismo, prática tão errada quando o racismo ou o sexismo.

Embora a teoria aristotélica, e depois a teoria cartesiana, tenham exercido grande influência em nossa cultura, incluindo o âmbito científico e jurídico, estamos vivenciando um momento de transição da antiga tradição de exploração animal para o desenvolvimento de uma consciência ética mais universal, em que prevalece o princípio da igual consideração de interesses independentemente da espécie. Esse princípio fundamental para o desenvolvimento das teorias éticas modernas implica no fato de que, a fim de abarcar o argumento dos casos marginais, se estenda a esfera moral também a diversas espécies de animais. O argumento dos casos marginais nos mostra que, se não pudermos identificar e defender uma diferença moral relevante entre bebês, senis, deficientes mentais e animais, para sermos coerentes, devemos alterar o status moral de bebês, senis e deficientes mentais, o rebaixando ao nível do atual status concedido aos animais, ou então, alterar o status moral de algumas espécies animais, os elevando ao mesmo status moral concedido a seres humanos.

Ao considerarmos nossa atual postura em relação aos indivíduos mencionados no argumento dos casos marginais, percebemos que não apenas acreditamos que esses indivíduos possuem direitos, mas, além disso, lhes dedicamos um cuidado ainda maior do que geralmente conferimos a indivíduos medianos. É justamente pelo fato de não serem racionais, de não possuírem a capacidade de fala, por não serem capazes de construir conceitos éticos ou por não serem capazes de refletir sobre as próprias ações, que concedemos especial cuidado a bebês, a senis e a deficientes mentais. Assim, concordamos com a posição utilitarista ao afirmar que, pelo princípio de igual consideração de interesses, devemos abarcar também outras espécies de

animais na esfera moral. Contudo, ao contrário de Singer, consideramos que esse princípio não pode ser flexível, ao ponto de violarmos o direito de um indivíduo, seja ele humano ou animal, apenas porque essa violação geraria um melhor resultado para outros indivíduos.

Enquanto o utilitarismo considera a senciência como critério de distinção moral, mas ao mesmo tempo rejeita a ideia de direitos inerentes a humanos ou animais, outras teorias, conhecidas como abolicionistas, defendem o princípio de que, assim como os indivíduos citados no argumento dos casos marginais, também algumas espécies de animais, ao menos aquelas que sejam conscientes de sua existência, possuem direitos básicos e invioláveis à vida, à integridade física e à liberdade. Nesse sentido, apoiamos a posição abolicionista defendida por Regan ao considerar que uma teoria ética mais robusta, além de abarcar o princípio da igual consideração de interesses, a fim de resguardar o direito à vida, à integridade física e à liberdade que os humanos apresentados no argumento dos casos marginais possuiriam, para ser coerente, também precisa abarcar em sua esfera moral diversas espécies de animais e que, além disso, esses direitos seriam invioláveis de tal modo que “[...] os benefícios que outros obtêm violando os direitos de alguém nunca justificam a violação desses direitos” (REGAN, 2006, p. 49). Soma-se a isso o fato de que avanços ainda maiores em relação a pesquisa científica poderiam ser alcançados por meio de estudos realizados diretamente em seres humanos, haja visto o alto número de pesquisas bem sucedidas no modelo animal mas que falham quando testadas em seres humanos, de modo que a proibição da pesquisa com animais provavelmente levará ao desenvolvimento da própria ciência, e não o contrário, como alegam os conservadores.

Embora simples, a concepção abolicionista requereria de nós uma total reconfiguração de nossas práticas atuais no que diz respeito às nossas relações com os animais, deixando de explorá-los como alimento, entretenimento ou cobaias em experimentos. Uma vez que não devemos explorar animais, desrespeitando sua vida, integridade física e a sua liberdade, passaríamos a realizar experimentos apenas em seres humanos dotados de racionalidade, autonomia, capazes de ponderar acerca dos riscos e benefícios, e, esclarecidos e bem informados, concordarem voluntariamente em serem sujeitos de pesquisa. Assim, para evitar que erros do passado se repitam com a experimentação realizada em humanos, devemos fortalecer ainda mais a regulamentação, sobretudo no que diz respeito a esclarecer os indivíduos envolvidos e, naqueles casos em que hoje permitimos fazer pesquisas utilizando animais mas que não permitiríamos que fosse feito o mesmo experimento com seres humanos, devemos buscar métodos alternativos ou simplesmente assumir que não devemos realizar tal experiência. Embora possa ser levantada como uma objeção o fato de haver testes que hoje são realizados

com animais mas que não permitiríamos realizar o mesmo teste em seres humanos, e que por isso não mais haveria pesquisas nessa área – ao menos até ser encontrado um método alternativo –, tal argumento não constitui uma objeção realmente relevante, visto que o fato de não permitirmos realizar o mesmo teste em seres humanos já demonstra o erro que estamos cometendo realizando o teste em um animal, pois seguramente estamos violando o seu direito à vida, à integridade física e à sua liberdade. Do fato de haver barreiras éticas intransponíveis, como aquelas referentes aos direitos a vida e ao bem estar de humanos e animais, não se pode afirmar que por serem limitadoras de uma ação estejam fundamentas em princípios incorretos, ainda que o seu cumprimento paralise temporariamente alguma área da investigação médica, afinal, uma ciência cega, não orientada nem limitada por princípios éticos, já foi a causa de grandes atrocidades ao longo da história humana.

## REFERÊNCIAS

- BERNARD, C. **An introduction to the Study of Experimental Medicine**. United States of America: Henry Schuman, Inc., 1949.
- BONELLA, A. E. A ÉTICA NO USO DE ANIMAIS. **Philosophos - Revista de Filosofia**, v. 17, n. 2, p. 11–41, 2012.
- CARVALHO, A. L. L.; WAIZBORT, R. Sobre cães, vivissecção e darwinismo: uma história da Biologia e de seus dilemas éticos. **Acta Scientiae**, Canoas, v. 16, n. 2, p. 200-236, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/acta/article/view/1153/961>. Acesso: 1 jul. 2019.
- CIOMS; ICLAS. **International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals**. Council for International Organization of Medical Sciences; The International Council for Laboratory Animal Science. 2012. Disponível em: [https://olaw.nih.gov/sites/default/files/Guiding\\_Principles\\_2012.pdf](https://olaw.nih.gov/sites/default/files/Guiding_Principles_2012.pdf). Acesso: 1 jul. 2019.
- COHEN, C. Os animais têm direitos? *In*: GALVÃO, P. (org.). **Os animais têm direitos?** perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010. p. 63–82.
- COMISSÃO EUROPEIA. **European Union Reference Laboratory for alternatives to animal testing - EURL ECVAM**. Disponível em: <https://eurl-ecvam.jrc.ec.europa.eu>. Acesso: 29 ago. 2017.
- COMISSÃO EUROPEIA. **Sétimo relatório de dados estatísticos sobre o número de animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos nos Estados-Membros da União Europeia**. Bruxelas: 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013DC0859&from=HU>. Acesso: 1 jul. 2019.
- COTTINGHAM, J. **Dicionário Descartes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.
- FELIPE, S. T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 2014.
- FRANCIONE, G. L. **Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: UNICAMP, 2013.
- GUIMARÃES, M. V.; FREIRE, J. E. DA C.; MENEZES, L. M. B. DE. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Revista Bioética**, [online], v. 24, n. 2, p. 217-224, jul. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1983-80422016000200217&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1983-80422016000200217&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso: 1 jul. 2019.
- LEVAI, T. B. **Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001.
- MCMAHAN, J. Animals. *In*: FREY, R. G.; WELLMAN, C. H. **A companion to applied ethics**. Wiley, 2005. chapter: 30, p. 525-536. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/9780470996621.ch39>. Acesso: 1 jul. 2019.

MIZIARA, I. D. *et al.* Research ethics in animal models. **Brazilian Journal of Otorhinolaryngology**, [online], v. 78, n. 2, p. 128–131, abr. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1808-86942012000200020&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-86942012000200020&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso: 1 jul. 2019.

MUNHOZ, A. Vivisseção: ciência ou barbárie? **Carta Capital**. 2011. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/vivisseccao-ciencia-ou-barbarie>. Acesso: 26 ago. 2017.

NARVESON, J. Moralidade e Animais. In: GALVÃO, P. (org.). **Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos**. Lisboa: Dinalivro, 2010. p. 83–96.

NUERNBERG MILITARY TRIBUNALS. **Trials of War Criminals before the Nuernberg Military Tribunals**. Nuernberg: 1949. v. II

PAIXÃO, R. L. **Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética**. Tese (Doutorado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://portalteses.icict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2001/paixaorld/capa.pdf>. Acesso: 1 jul. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. **Directiva 2003/15/EC**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0015>. Acesso: 1 jul. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. **Directiva 2010/63**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0063&from=EN>. Acesso: 1 jul. 2019.

PETROIANU, A. Aspectos éticos na pesquisa em animais. **Acta Cirúrgica Brasileira**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 157–64, set. 1996. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/cememor/arquivos/aspectoseticosanimais.pdf>. Acesso: 1 jul. 2019.

REGAN, T. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RICE, M. The institutional review board is an impediment to human research: the result is more animal-based research. **Philosophy, Ethics, and Humanities in Medicine: PEHM**, v. 6, p. 12, 7 jun. 2011. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3127833/>. Acesso: 1 jul. 2019.

ROUANET, L. P.; CARVALHO, M. C. M. (ed.). **Ética e direito dos animais**. Florianópolis: EdUFSC, 2016.

SINGER, P. The Fable of the Fox and the Unliberated Animals. **Ethics**, v. 88, n. 2, p. 119–125, jan. 1978. Disponível em: <http://www-jstor-org.ez34.periodicos.capes.gov.br/stable/2379980>. Acesso: 1 jul. 2019.

SINGER, P. **Ética Prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TAYLOR, K. et al. Estimates for worldwide laboratory animal use in 2005. **Alternatives to Laboratory Animals: ATLA**, v. 36, n. 3, p. 327–342, jul. 2008. Disponível em: [https://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1013&context=acwp\\_lab](https://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1013&context=acwp_lab). Acesso: 1 jul. 2019.

TRÉZ, T. **Experimentação animal: um obstáculo ao avanço científico**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2015.

UNITED KINGDOM. **Annual Statistics of Scientific Procedures on Living Animals Great Britain 2016**. London: U. K. Government. Disponível em: [https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/627284/annual-statistics-scientific-procedures-living-animals-2016.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/627284/annual-statistics-scientific-procedures-living-animals-2016.pdf). Acesso: 6 ago. 2017.

UNITED KINGDOM. **Cruelty to Animals Act 1876, de 15 de agosto de 1876**. Chapter 77. London: U. K. Government.

UNITED KINGDOM. **Animals (Scientific Procedures) Act 1986, de 20 de junho de 1986**. London: U. K. Government

UNITED KINGDOM. **Guidance on the operation of the Animals (Scientific Procedures) Act 1986**. 13 mar. 2014 a. London: U. K. Government.

UNITED KINGDOM. **Code of practice for the housing and care of animals bred, supplied or used for scientific purposes**. 17 dez. 2014 b. London: U. K. Government.

UNITED STATES. Department of Agriculture. **Animal Welfare Act**. United States. Disponível em: <https://www.nal.usda.gov/awic/animal-welfare-act>. Acesso em: 1 ago. 2018.